



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Mfao-6

**Processo nº : 10855.003174/99-31
Recurso nº. : 138.361
Matéria : CSLL – EX.: 1993
Recorrente : IPANEMA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.656**

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97, arts. 5 e 6).

CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8200/91 - DIFERENÇA IPC/BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – CABIMENTO. A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso, à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítimo o imediato aproveitamento, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial de IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656
Recurso nº. : 138.361
Recorrente : IPANEMA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

IPANEMA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 114/119, do Acórdão nº 4.195, de 19/09/2003, prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 103/107, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, apurou-se compensação indevida de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no 2º semestre do ano-calendário de 1992, em valor superior ao saldo acumulado, relativo ao ano-base de 1991 e ao 1º semestre de 1992.

O lançamento decorreu de revisão da declaração de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1992, que resultou em lançamento suplementar (processo no 10855.001282/98-51) anulado por vício formal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 51/58.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

****Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL***

Ano-calendário: 1992

Ementa: Base de Cálculo Negativa. Diferença de Correção Monetária. IPC/BTNF.

É defeso ao contribuinte utilizar índices de correção monetária diversos daquele previsto em lei para corrigir a base de cálculo negativa da CSLL acumulada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa: Cerceamento De Defesa.

Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa por supressão de instância cujo julgamento ainda não ocorreu.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: CSLL. Lançamento Declarado Nulo Por Vício Formal. Decadência.

O termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, inicia-se na data da decisão declaratória da nulidade.

Inconstitucionalidade. Arguição.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 07/11/03 (fls. 112), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 05/12/03 (fls. 113), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento realizado encontra-se decaído, por a ciência deu-se em data de 30.06.93, e o ano-calendário em questão é 1992. Em data de 10.04.97, a Receita Federal

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

promoveu a revisão dos lançamentos em apreço (notificações anexas), as quais foram impugnadas, porém, ao apreciar a matéria a DRJ em Campinas declarou nulo o lançamento, o qual apagou-se perante o direito. O fisco poderia elaborar quantas revisões e fiscalizações quisesse dentro do prazo decadencial, porém, nesse caso, não é mais cabível a exigência;

- b) que, como demonstrado na SRLS, o saldo originário da correção monetária de 1990 é devedor, sendo igualmente devedor o complemento (diferença entre BTNF com o IPC), a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.200/91. Esse diferimento em bases ou coeficientes irreais implica injusta e ilícita postergação ou supressão de despesa, cuja consequência imediata é uma ilícita exigência de tributo adicional.
- c) que no mérito, o valor deduzido como base de cálculo negativa do ano-base de 1991 corresponde à diferença do IPC/BTNF de 1990, sendo inaplicável o índice oficial.

Às fls. 133, o despacho da DRF em Sorocaba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não cabe razão à recorrente ao arguir a preliminar de decadência, pois trata-se da renovação de um crédito tributário anteriormente constituído, o qual foi anulado por vício formal.

Com efeito, o presente lançamento é decorrente do cancelamento da notificação que havia sido lavrada anteriormente, conforme decisão proferida pelo julgador de primeira instância no processo nº 10855.001282/98-51. Não houve nova fiscalização, tampouco inovação na exigência constituída anteriormente, mas simplesmente a reconstituição do lançamento antigo, com a devida correção da falha existente, nos termos do artigo 173, II do CTN.

A declaração de nulidade por vício formal deu-se pela decisão da DRF em Sorocaba - SP, em 01/12/1998, tendo a contribuinte sido cientificada da referida decisão em 01/09/99, e o novo lançamento que objetivou o refazimento do crédito tributário foi lavrado em 23/09/99. O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173, inciso II, que:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(.....);

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como visto, este é o caso dos autos, pois tendo sido o lançamento feito dentro do prazo, não há que se falar em decadência.

Citando ainda o CTN, lei ordinária com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da constituição - formalização da exigência - do crédito tributário, através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Do texto acima transcrito, verifica-se que o lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade administrativa regularmente constituída, devendo esta vincular o fato material da irregularidade fiscal levada a efeito pelo contribuinte, com a norma legal disciplinadora.

Na verdade, o lançamento por ser um ato praticado pela autoridade legalmente competente, objetivando formalizar a exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional (arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do

Processo nº. : 10855.003174/99-31

Acórdão nº. : 107-07.656

tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo; d) a identificação e assinatura da autoridade autuante.

Diante do exposto, verificado que a notificação de lançamento não continha os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 10 do Decreto 70.235/72, corretamente o julgador monocrático declarou a nulidade do mesmo. Posteriormente, a fiscalização procedeu à reconstituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência pois, efetivamente, o lançamento primitivo foi constituído por meio de instrumento passível de nulidade por vício formal.

MÉRITO

A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP nº 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE nº 221.951-8 (Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, pg. 222),

*confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF. art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

(CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política”

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

“Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...”

Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3ª da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Alias, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública.

Nesse contexto, como já dito, tratando-se de direito que nos termos da lei influenciaria, como de fato influenciou, a correção monetária das

Processo nº. : 10855.003174/99-31
Acórdão nº. : 107-07.656

demonstrações financeiras e, conseqüentemente, a apuração do lucro contábil, entendo correta, pois, a a dedução imediata e integral que a recorrente fez da despesa decorrente da diferença do IPC/BTNF.

Por tudo isso, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS